

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.^a Repartição

Decreto n.º 7:302

Considerando ser de equidade conceder um prazo de tolerância para o vasilhame estrangeiro atingido pelas disposições do decreto n.º 7:171, de 19 de Novembro último, regressar aos países de origem;

Considerando que na concessão de tal prazo se encontram de acôrdo os representantes dos exportadores de vinhos e dos operários tanoeiros:

Hei por bem, usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto último, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por três meses o prazo de importação temporária da cascaria estrangeira, despachada antes de entrar em vigor o decreto n.º 7:171, de 19 de Novembro de 1920, beneficiando desta concessão os lotes de cascos cujos pedidos de prorrogação tenham sido indeferidos depois da data do mesmo decreto.

§ único. Fica o Governo autorizado a prorrogar o prazo de que trata este artigo quando forem fundadas as razões apresentadas, pelos interessados.

Art. 2.º Decorridas que sejam quarenta e oito horas sobre a entrada deste decreto em vigor, fica proibida a circulação da cascaria, a que se refere o artigo antecedente, dos armazéns para qualquer ponto do continente da República, com excepção daquela que directamente se dirigir para os cais de embarque, nos termos do § único do artigo seguinte.

Art. 3.º É fixado o prazo de sessenta dias para a cascaria mencionada no artigo 1.º deste diploma seguir, vazia ou cheia, das adegas para os armazéns, donde só poderá sair directamente para os cais de embarque.

§ único. É obrigatória a declaração à respectiva estância alfandegária, com uma antecedência de quarenta e oito horas, pelo menos, da remessa da cascaria das adegas para os armazéns, com indicação dos números dos cascos, capacidade e marcas respectivas.

Art. 4.º Para cabal fiscalização do disposto neste decreto é obrigatório o manifesto, perante a alfândega importadora, dentro do prazo de quinze dias, de toda a cascaria importada nos termos do artigo 1.º, indicando-se os locais em que se encontra.

Art. 5.º A fiscalização do disposto neste decreto fica a cargo das alfândegas, da guarda fiscal e do corpo da fiscalização dos impostos.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e as contravenções do que nele se dispõe serão punidas conforme o artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

O Presidente do Ministério, o Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.^a Direcção Geral

1.^a Repartição

Decreto n.º 7:303

Tendo sido nomeado, por decreto n.º 5:476, de 30 de Abril de 1919, chefe da Repartição do Expediente da Inspeção dos Serviços de Socorros a Náufragos o primeiro official do quadro transitório da extinta Direcção Geral de Marinha, Jaime Celestino Pereira, devendo, nos termos do artigo 5.º do referido decreto, sair do quadro: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar, que nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, seja aumentado o quadro dos officiais do secretariado naval com mais um guarda-marinha.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Júlio do Patrocínio Martins*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Para os devidos efeitos se declara que no regulamento apenso ao decreto n.º 7:291, de 2 de Fevereiro de 1921, publicado no *Diário do Governo* n.º 23, 1.^a série, da mesma data, devem ser feitas as seguintes rectificações:

No artigo 4.º, onde se lê: «modelo V L», deve ler-se: «modelo V I».

No artigo 10.º, onde se lê: «transferências durante o mês», deve ler-se: «transferidos durante um mês».

Direcção Geral das Colónias do Oriente, 3 de Fevereiro de 1921. — O Director Geral, *Domingos Frias*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Repartição das Construções Escolares

Decreto n.º 7:304

Atendendo a que a Repartição de Construções Escolares tem a seu cargo a construção e fiscalização de todos os edificios escolares feitos ou a fazer com o auxilio de subsídios concedidos pelo Estado;

Atendendo a que em várias localidades se torna urgente a construção ou conclusão de edificios escolares por determinadas circunstâncias;

Atendendo a que quanto maior for a demora na execução dos trabalhos de construção, maior será o agravamento de despesas;

Atendendo a que, sendo abertos concursos para arrematação de empreitadas gerais ou parciais em várias regiões do país, para a construção de edificios escolares destinados ao ensino primário, não têm aparecido concorrentes empreiteiros, devido certamente à instabilidade e subida constante de preços, tanto do pessoal jornalheiro como dos materiais de construção;

Atendendo a que se encontram consignadas várias verbas com destino a construções escolares que não têm sido applicadas com a devida oportunidade:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição de Construções Escolares procederá à elaboração dos projectos, medições e orça-

mentos para as escolas primárias a construir em conformidade com os elementos fornecidos pelas entidades subsidiadas ou pelos técnicos enviados para esse fim, tendo em vista os princípios estéticos, económicos e materiais, relacionados com o valor do subsídio concedido ou a conceder.

§ 1.º As construções deverão ser iniciadas pelas localidades onde o valor dos subsídios concedidos, acrescido do auxílio local expresso em serviço braçal, materiais de construção, carros e outros, possa garantir o acabamento da respectiva construção, em conformidade com os orçamentos previstos.

§ 2.º As localidades prejudicadas com a execução do parágrafo anterior terão a preferência nas novas distribuições.

§ 3.º Igualmente serão preferidas as localidades que tenham iniciada a construção de edificios escolares e se encontrem interrompidas por falta de subsídios, desde que o projecto do edificio em construção tenha obtido aprovação superior ou reúna as condições exigidas para um edificio escolar.

Art. 2.º Com os elementos fornecidos pela Repartição de Construções Escolares as entidades subsidiadas e ao abrigo das disposições do artigo 1.º procederão à abertura de concursos públicos para adjudicação de empreitadas gerais ou parciais do edificio escolar a construir.

§ 1.º Os prazos de concurso, que podem variar entre quinze e trinta dias, serão indicados pela Repartição de Construções Escolares.

Art. 3.º Quando não se efectue a arrematação por falta de concorrentes, a construção poderá ser feita directamente sob a administração da entidade a quem foi conferido o subsídio, desde que esta tome, em termos legais, o compromisso de que o orçamento previsto não é excedido.

Art. 4.º Todas as construções de edificios escolares custeadas por subsídios do Estado, quer sejam feitas por arrematação, quer por administração directa das entidades subsidiadas, ficam sujeitas à fiscalização dos funcio-

nários técnicos da Repartição de Construções Escolares, em harmonia com as disposições dos cadernos de encargos.

Art. 5.º Os subsídios relativos aos empréstimos de 500.000\$ e 1.000.000\$, effectuados nos termos do decreto n.º 4:643, concedidos para as localidades onde foram autorizadas as construções escolares, deverão ser requisitados à 10.ª Repartição de Contabilidade Pública, que ordenará a transferência dessas verbas para a Caixa Geral de Depósitos, pondo-as à ordem da Repartição de Construções Escolares, que iniciará a respectiva conta corrente de cada escola.

Art. 6.º Os levantamentos dos subsídios depositados na Caixa Geral de Depósitos serão ordenados pela Repartição de Construções Escolares, depois de autorização ministerial lançada sob proposta da mesma Repartição, baseada na valorização dos trabalhos de construção realizados, e em conformidade com o artigo 13.º e seus parágrafos da lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Augusto Pereira Nobre.

Portaria n.º 2:607

Sendo necessário proceder-se à construção dum edificio escolar na freguesia de Nevogilde, da cidade do Porto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que da verba recolhida pela execução do disposto no decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920, seja concedido à Junta da freguesia de Nevogilde o subsídio de 10.000\$, para dar principio aos trabalhos de construção.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1921.— O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre.*